



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 160/2018 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 160/2018

**Projeto de Lei nº 100/2018**

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia

**Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira**

**Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza**

## I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 100/2018, de autoria do Vereador Aparecido Antônio Meira, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia

Em justificativas o Autor alega que o direito a saúde é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e, também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

O direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas. É de conhecimento geral que uma das maiores reclamações dos cidadãos consiste no longo tempo de espera entre a marcação e realização de consultas, exames e procedimentos médicos realizados através do Sistema Único de Saúde.

Temos conhecimento que a demora no atendimento, em muitas vezes, é resultante da pouca quantidade de médicos, enfermeiros e atendentes, ou ainda, pela falta de infraestrutura e equipamentos nas unidades de atendimento.

Diante aos fatos, entendemos necessário e urgente que o Poder Público organize seu atendimento dentro de um prazo razoável de espera para o usuário, tomando providencias e buscando alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 160/2018 fls. 2/3

No contexto brasileiro, o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988, artigo 196 que dispõe:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Visando um atendimento mais justo, eficaz e humano, e ainda, tendo como condição fundamental para garantia da qualidade e agilidade do serviço prestado ao usuário do Sistema Público de Saúde”

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 25 de junho de 2018, e sua ementa publicada, na data de 23 de junho de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo, porquanto a propositura objetiva dispor sobre serviços públicos e servidores públicos.

Em matéria análoga, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, GO, através da Lei Municipal nº 10.044/2017, que foi objeto de ADIN nº 5287576.43.2017.8.09.0000, da qual se extrai a seguinte manifestação do Ministério Público:

“Aduz que a Lei atacada cuidou de matéria sobre organização e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, Órgão da Prefeitura Municipal, logo, a sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, ressaltando que o desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na CRFB, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que deverá sofrer controle repressivo, difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário>



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 160/2018 fls. 3/3

No mesmo sentido, o disposto no Art. 4º que preceitua que a não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração de responsabilidades.

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos, contrariamente à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 100/2018, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2018.

Gervásio Batista Pozza  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Cleuzer Marques de Lima  
Membro

Paulo Pereira Filho  
Membro